



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
Ouvidoria Geral do Estado

Despacho

Assunto: DECISÃO OGE/LAI nº 370/2021

Número de referência: PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Segurança Pública

UNIDADE: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO : Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA : Acesso a informações sobre se existe alguma recomendação/procedimento no caso de incêndios em construções com sistemas fotovoltaicos. Ausência de resposta recursal. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 370/2021

1. Trata o presente expediente de pedido formulado ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, número SIC em epígrafe, para acesso a informações sobre se existe alguma recomendação/procedimento no caso de incêndios em construções com sistemas fotovoltaicos.
2. Em resposta, mesmo não sendo uma demanda objeto da Lei federal nº 12.527, 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), o órgão informou como o solicitante deveria proceder para realizar um agendamento técnico presencial, fornecendo o endereço eletrônico para tal finalidade. O silêncio do órgão, em grau recursal, motivou o apelo cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175, de 18 de março de 2015.
3. Instada a sanar a supressão de instância, a Pasta quedou-se silente.
4. A referida Lei federal nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto estadual nº 58.052, de 16 de maio de 2012, veio dar concretude ao direito à informação previsto no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal de 1988.
5. Deve-se consignar que tal direito se reflete em um dever positivo da administração pública, que consiste não apenas em receber as manifestações de cidadãos, mas também em respondê-las, ainda que para afirmar que o canal não está correto, a eventual impossibilidade do acesso às informações pleiteadas, a inexistência do dado ou que não tem competência. Nesse sentido, pode-se inferir que o silêncio do órgão público, em grau recursal, equivale a uma resposta negativa, e imotivada, à demanda efetuada.
6. Diante do exposto, constatada a falta de manifestação do órgão demandado, em grau recursal, **conheço do recurso**, e no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no

Classif. documental | 006.03.02.001

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
Ouvidoria Geral do Estado



artigo 11, caput, da LAI e 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo o ente adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na referida Lei federal nº 12.527/2011 e no aludido Decreto.

7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de setembro de 2021.

Antonio Carlos Santa Izabel
Ouvidor Geral do Estado
Ouvidoria Geral do Estado